



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1224/2021

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

Processo nº 5060132.31.2021.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Topiramato 50mg e Vitamina D3 4000UI**, e quanto ao **Suplemento vitamínico (Centrum®)**.

I – RELATÓRIO

1. Apensado aos autos (Evento 23_PARECER1, págs. 1 a 7), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0621/2021, emitido em 02 de julho de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora (**obesidade, depressão, comportamento compulsivo alimentar e transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]**), quanto a indicação e disponibilização do medicamento **Topiramato 50mg e Vitamina D3 4000UI**, e quanto a disponibilização do **Suplemento vitamínico (Centrum®)**.

2. Após a emissão do parecer supramencionado, foi acostado aos autos formulário médico da Defensoria Pública da União/Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS (Evento 25_ANEXO2, págs. 1 a 5), emitido em 04 de agosto de 2021, pela endocrinologista a Autora apresenta **obesidade, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial**, pós cirurgia bariátrica com desabsorção crônica (bypass em Y de Roux). Sendo indicado, em uso contínuo, reposição de vitaminas com **Suplemento vitamínico (Centrum®)** – 1 comprimido por dia, vitamina D 2000UI/dia, Sulfato Ferroso 60mg/dia, vitamina B12, Cianocobalamina 5000mcg + Cloridrato de Piridoxina 100mg + Nitrato de Tiamina 100mg (Citoneurin® 5000) - 1 vez/mês, **Topiramato 50mg** – 2 comprimidos ao dia, Fluoxetina 20mg – 2 comprimidos ao dia, Clonazepam 2mg – 2 comprimidos ao dia e Venlafaxina 75mg – 2 comprimidos ao dia. Com o uso dos referidos medicamentos, espera-se resolução de deficiência de vitaminas e eliminação de riscos relacionados a desnutrição e controle do transtorno de ansiedade. Caso não seja submetida ao tratamento indicado pode ter como consequência evolução com desnutrição, anemia grave, prejuízo neurológico e possível óbito a longo prazo. Foram mencionadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **E66 – Obesidade, F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo, I10 – Hipertensão essencial (primária) e K91 – Transtornos do aparelho digestivo pós-procedimentos, não classificados em outra parte.**

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO

1. Conforme abordados em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0621/2021, emitido em 02 de julho de 2021 (Evento 23_PARECER1, págs. 1 a 7).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0621/2021, emitido em 02 de julho de 2021 (Evento 23_PARECER1, págs. 1 a 7), tem-se:

2. **Transtorno misto ansioso e depressivo** esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo¹.

3. A **hipertensão arterial sistêmica (HAS)** é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A **HAS** é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define **HAS** considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg².

III – CONCLUSÃO

1. Anexado aos Autos (Evento 23_PARECER1, págs. 1 a 7), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0621/2021, emitido em 02 de julho de 2021. No item 9 do referido parecer, para uma inferência segura acerca da indicação do suplemento pleiteado, este Núcleo sugeriu emissão/envio de documento médico, atualizado, legível e datado que esclareça o plano terapêutico completo da Autora, composto por dosagem e posologia do suplemento

2. Neste sentido, foi acostado ao processo novo documento médico (Evento 25_ANEXO2, págs. 1 a 5). No referido documento médico, consta que a Autora “... *apresenta obesidade, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial, pós cirurgia bariátrica com desabsorção crônica (bypass em Y de Roux). Sendo indicado, em uso contínuo, reposição de vitaminas com Suplemento vitamínico (Centrum[®]) – 1 comprimido por dia*”.

3. Desta forma, informa-se que o **Suplemento vitamínico (Centrum[®])** está indicado para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, no entanto, não se encontra contemplado em nenhuma lista oficial de medicamentos/suplementos no âmbito do SUS. Acrescenta-se que não foi identificado outro suplemento fornecido no SUS que possa ser sugerido em alternativa.

4. Por fim, as informações referente a disponibilização do medicamento **Topiramato 50mg** e **Vitamina D3 4000UI**, e **Suplemento vitamínico (Centrum[®])**, e o preço do medicamento **Topiramato 50mg** já foram devidamente prestadas nos itens 14 e 20 da Conclusão do PARECER

¹CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10). Disponível em: < https://www.tribuna.net/old/previdenciario/cid10/f40_f48.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

²SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p. 4-10, 2010. Disponível em: < http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz_hipertensao_associados.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0621/2021, emitido em 02 de julho de 2021 (Evento 23_PARECER1, págs. 1 a 7).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA

BASTOS

Farmacêutica
CRF-RJ 14680

MONÁRIA CURTY NASSER

ZAMBONI

Nutricionista
CRN4: 01100421
ID: 5075966-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

